

Decreto n.º 10/2017

Preâmbulo

A Lei de Bases do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 1/2011, de 2 de março, estabelece no n.º 1 do seu artigo 36.º a institucionalização de um sistema de inspeção ambiental para velar pela implementação da legislação ambiental através dos serviços competentes do organismo responsável pela área do ambiente e prevê no n.º 2 do mesmo artigo a regulamentação, por lei própria, da sua composição e funcionamento.

O Governo, através do organismo responsável pela área do ambiente, preocupado com os vários desafios que têm afetado o ambiente na Guiné-Bissau e em linha com os compromissos internacionais assumidos pelo país com vista à promoção de um desenvolvimento sustentável, vem colmatar o vazio legal existente no domínio da inspeção e fiscalização do cumprimento da legislação ambiental.

Face ao que lhe precede, o presente regulamento estabelece o quadro normativo sobre a fiscalização no domínio do ambiente, ao abrigo da alínea c), do artigo 53.º, da Lei n.º 1/2011, de 2 de março.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 100.º, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objeto

É aprovado o Regulamento de Inspeção Ambiental, anexo ao presente decreto, do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º

Entrada em vigor

O presente decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no "Boletim Oficial".

Aprovado em Conselho de Ministros de 16 de fevereiro de 2017. — O primeiro-ministro, **Umaro Sissoco Embaló**.

O ministro do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, **António Serifo Embaló**

Publique-se.

Promulgado em 27 de junho de 2017. — O Presidente da República, **José Mário Vaz**.

REGULAMENTO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Natureza jurídica

A Inspeção Ambiental é um Serviço Central da administração direta do Estado, dependente do organismo

responsável pela área do ambiente, dotado de autonomia administrativa.

ARTIGO 2.º

Missão e atribuições

1. A Inspeção Ambiental tem por missão avaliar o desempenho e a gestão dos serviços e organismos do organismo responsável pela área do ambiente, ou sujeitos à sua tutela, através de ações de auditoria e controlo, bem como assegurar o controlo e fiscalização do cumprimento da legislação ambiental.

2. A Inspeção Ambiental prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:

- a) Realizar auditorias, inspeções e outras ações de controlo a estabelecimentos industriais e similares, a obras, a políticas, planos, programas e projetos de desenvolvimento no setor, incluindo as relativas a alimentos de origem animal ou vegetal de natureza duvidosa ou organismos geneticamente modificados;
- b) Realizar sindicâncias, inquéritos e demais atos de inspeção sobre a execução de projetos com incidência nos componentes ambientais;
- c) Fiscalizar os procedimentos devidos para licenciamento dos estabelecimentos industriais e similares, de obras e para projetos e programas de desenvolvimento do respetivo setor;
- d) Colaborar na realização de processos de inquérito, sindicância, inspeções extraordinárias, processos disciplinares e outros ordenados superiormente, bem como comunicar aos serviços competentes as infrações que sejam civis e penalmente puníveis;
- e) Assegurar a realização de ações de auditoria aos demais organismos e serviços do organismo responsável pela área do ambiente e às entidades sob sua tutela;
- f) Verificar, sempre que lhe for solicitado, e sem prejuízo das inspeções normais, o estado de conservação das instalações, dos estabelecimentos e o nível de implementação das políticas, planos, programas e projetos;
- g) Receber as reclamações apresentadas, averiguar o seu fundamento e apurar as devidas responsabilidades;
- h) Proceder ao levantamento de autos de notícia e à instrução dos processos por infrações às leis, regulamentos e demais normas que regulam as atividades da área do ambiente;
- i) Sempre que necessário, solicitar a colaboração das Inspeções concernentes, designadamente nos setores da Saúde, Turismo, Comércio, Pescas e Recursos Naturais;

- j) Emitir pareceres, recomendações e elaborar estudos sobre matérias das suas atribuições, assim como participar na elaboração de diplomas legais;
- k) Promover a divulgação dos resultados das suas atividades inspetivas e o cumprimento de medidas determinadas para assegurar a conformidade legal;
- l) Elaborar e submeter à aprovação do titular do organismo responsável pela área do ambiente, o plano operacional da Inspeção Ambiental;
- m) Desempenhar as demais funções que por lei, regulamentos, instruções ou orientações superiores lhe sejam incumbidas.

ARTIGO 3.º

Âmbito de atuação

A Inspeção Ambiental exerce as suas atividades em todo o território nacional.

ARTIGO 4.º

Sede

A Inspeção Ambiental tem sede em Bissau, podendo estabelecer representações em outras partes do território nacional.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA ORGÂNICA E QUADRO DE PESSOAL

ARTIGO 5.º

Estrutura orgânica

A estrutura orgânica da Inspeção Ambiental compreende:

- a) O inspetor-geral do Ambiente;
- b) Os inspetores delegados do Ambiente;
- c) A Direção de Serviços de Inspeção;
- d) A Direção de Serviços de Auditoria.

ARTIGO 6.º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal da Inspeção Ambiental é o constante do Anexo I ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 7.º

Cargos dirigentes

1. A Inspeção Ambiental é dirigida por um inspetor-geral do Ambiente, dirigente de nível I, inspetor superior, conforme estabelecido no mapa anexo ao Decreto n.º 30-A/92, de 30 de junho.

2. O inspetor-geral do Ambiente é coadjuvado por inspetores delegados do Ambiente, pelo diretor dos serviços de Inspeção e pelo diretor dos serviços de Auditoria.

ARTIGO 8.º

Nomeação

1. O inspetor-geral do Ambiente é nomeado em Conselho de Ministros, sob proposta do titular do organismo responsável pela área do ambiente.

2. Os inspetores delegados do Ambiente são nomeados por despacho do titular do organismo responsável pela área do ambiente, sob proposta do inspetor-geral do Ambiente.

3. Os inspetores delegados do Ambiente são nomeados com base em requisitos a definir por despacho do titular do organismo responsável pela área do ambiente.

ARTIGO 9.º

Inspetor-geral do Ambiente

1. Compete ao inspetor-geral do Ambiente, sem prejuízo de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por delegação, designadamente:

- a) Representar e assegurar as relações da Inspeção Ambiental junto de outros serviços e entidades nacionais e internacionais;
- b) Definir e supervisionar toda a ação da Inspeção Ambiental;
- c) Emitir as ordens e instruções necessárias ao normal funcionamento dos serviços;
- d) Propor a nomeação dos inspetores delegados;
- e) Propor a nomeação de instrutores para a instrução de processos disciplinares, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 9/97, de 2 de dezembro;
- f) Propor, superiormente, a realização de processos disciplinares, de averiguações, inquérito ou sindicância, designadamente em resultado de ações inspetivas;
- g) Remeter os autos ao Ministério Público ao abrigo da Lei n.º 7/95, de 25 de julho, com a redação dada pela Lei n.º 8/2011, de 4 de maio.

2. O inspetor-geral do Ambiente identifica a quem compete substituí-lo nas suas ausências e impedimentos.

ARTIGO 10.º

Inspetores delegados

1. A Inspeção Ambiental é representada a nível regional por inspetores delegados do Ambiente.

2. Os inspetores delegados do Ambiente exercem a sua atividade nas regiões para que são nomeados.

3. Compete aos inspetores delegados, no exercício das competências que lhes sejam delegadas ou subdelegadas pelo inspetor-geral do Ambiente nas suas respectivas áreas de jurisdição, designadamente:

- a) Fiscalizar, controlar e comunicar todas as atividades e infrações à legislação ambiental de que tenham conhecimento;
- b) Propor a auditoria aos sistemas e procedimentos de controlo interno dos serviços sob tutela do organismo responsável pela área do ambiente, no quadro das suas responsabilidades;
- c) Exercer o controlo técnico sobre todos os serviços e órgãos sujeitos à tutela do organismo responsável pela área do ambiente;
- d) Inspeccionar a execução de políticas, planos, programas e projetos com incidência nos componentes ambientais;
- e) Remeter os autos e comunicar ao inspetor-geral do Ambiente todas as infrações à legislação ambiental.

ARTIGO 11.º

Direção de Serviços de Inspeção

1. Compete à Direção de Serviços de Inspeção, designadamente:

- a) Analisar os processos relativos a ilícitos cuja competência caiba à Inspeção Ambiental;
- b) Realizar atividades inspetivas nos termos do presente regulamento e demais legislação aplicável;
- c) Levantar os autos de notícia por infrações às leis, regulamentos e demais normas que regulam as atividades da área do ambiente;
- d) Zelar pela divulgação dos resultados da atividade operacional de inspeção e colaborar no cumprimento de medidas adequadas e na proposta de medidas tendentes à eliminação das deficiências e irregularidades encontradas;
- e) Emitir as ordens e instruções necessárias ao normal funcionamento dos serviços.

2. A direção de Serviços de Inspeção é dirigida por um diretor de Serviços.

ARTIGO 12.º

Direção de Serviços de Auditoria

1. Compete à Direção de Serviços de Auditoria, nomeadamente:

- a) Emitir pareceres técnicos sobre o cumprimento de normas tributárias e fiscais em matéria ambiental;
- b) Promover ações de fiscalização da utilização dos apoios financeiros, nomeadamente os concedidos pelo Fundo Ambiental;
- c) Analisar os relatórios de auditoria realizados no âmbito das auditorias financeiras de incidência ambiental e decidir, relativamente aos mesmos, sempre que se verifique uma situação de ilegalidade, caso em que remeterá

para os inspetores do Ambiente para prosseguimento dos trâmites legais;

d) Emitir as ordens e instruções necessárias ao normal funcionamento dos serviços.

2. A Direção de Serviços de Auditoria é dirigida por um diretor de Serviços.

ARTIGO 13.º

Agentes de Inspeção Comunitária

Nos termos do disposto no artigo 38.º, da Lei n.º 1/2011, de 2 de março, será criado um corpo de inspetores comunitários cuja composição, modo de funcionamento e competências são determinadas por diploma próprio.

CAPÍTULO III

DIREITOS, DEVERES E GARANTIAS

SECÇÃO I

DIREITOS, DEVERES E INCOMPATIBILIDADES DOS INSPETORES DO AMBIENTE E AUDITORES

ARTIGO 14.º

Direitos no exercício da função

Os inspetores do Ambiente e auditores no exercício das suas funções, para além de outros direitos previstos na lei, gozam dos seguintes direitos e prerrogativas:

- a) Acesso total aos serviços e dependências das entidades objeto da intervenção no âmbito do exercício da Inspeção Ambiental;
- b) Utilizar as instalações adequadas ao exercício das suas funções em condições de dignidade, eficácia e obtenção da colaboração do pessoal que se mostre tecnicamente indispensável;
- c) Requisitar às autoridades civis e /ou militares e paramilitares colaboração e informações necessárias ao exercício das suas funções;
- d) Receber subsídio de deslocação, nos termos legais;
- e) Beneficiar regularmente de capacitação.

ARTIGO 15.º

Deveres no exercício da função

1. Os inspetores do Ambiente e auditores estão sujeitos, no exercício das suas funções, aos deveres gerais inerentes ao exercício de funções públicas, designadamente:

- a) Obediência estrita à lei guiando-se por princípios de independência, isenção, imparcialidade e boa-fé;
- b) Identificação exibindo o cartão de identificação e credenciais, nos termos a fixar por despacho do titular do organismo responsável pela área do ambiente;
- c) Cooperação com as entidades públicas ou privadas sobre os assuntos de interesse para o exercício das

suas funções ou para a obtenção dos elementos que se mostrem indispensáveis;

- d) Guardar rigorosamente sigilo sobre os assuntos de que tenham conhecimento, mesmo depois do termo dessas funções.

2. Em caso da violação do disposto no n.º 1, ao inspetor do Ambiente ou auditor em causa é instaurado um processo disciplinar, nos termos da lei, para além da responsabilidade prevista no artigo seguinte.

ARTIGO 16.º

Responsabilidades dos inspetores do Ambiente e auditores

Os inspetores do Ambiente e os auditores são, civil e penalmente, responsáveis pelas informações que forneçam no exercício das funções de inspeção ambiental.

ARTIGO 17.º

Incompatibilidades

É vedado aos inspetores do Ambiente e auditores, designadamente:

- Executar ações de natureza inspetiva ou disciplinar em que sejam visados cônjuges, parentes ou afinssem qualquer grau de linha reta ou até 3º grau da linha colateral;
- Exercer atividades remuneradas ou não, a favor de estabelecimentos industriais e similares, projetos, programas e políticas de desenvolvimento referentes às quais o funcionário tenha realizado no ano anterior quaisquer ações de natureza inspetiva ou disciplinar;
- Exercer outra função ou atividade, remunerada ou não, que seja incompatível com o exercício das suas funções ou possa colocar em causa a sua isenção.

SECÇÃO II

GARANTIAS E DEVERES DAS ENTIDADES INSPECIONADAS

ARTIGO 18.º

Garantias

- A atuação da Inspeção Ambiental e Auditoria insere-se no seu plano operacional.
- Quando a instituição visitada é dirigida pelo cônjuge, parente ou afim de um dos inspetores do Ambiente na linha reta, ou até ao 3º grau da linha colateral, estes devem declarar-se impedidos, cabendo ao superior hierárquico indicar outro para o substituir.
- Em caso de violação do disposto no n.º 2, ao inspetor do Ambiente ou auditor em causa é instaurado um processo disciplinar, nos termos da lei.

ARTIGO 19.º

Deveres das entidades inspecionadas

As entidades inspecionadas, designadamente os seus dirigentes, trabalhadores ou responsáveis ficam sujeitos à obrigação de prestar toda a colaboração necessária ao bom desempenho das tarefas incumbidas aos inspetores do Ambiente e auditores, especialmente no acesso a todas as instalações e no pronto e eficiente fornecimento de documentação e informações solicitadas.

CAPÍTULO IV

PROCEDIMENTOS

SECÇÃO I

PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO

ARTIGO 20.º

Tipo de inspeção

A inspeção ambiental pode ser de dois tipos:

- Ordinária, quando realizada no âmbito da implementação do plano operacional da Inspeção Ambiental;
- Extraordinária, quando realizada com vista a atingir determinados objetivos relativos a qualquer atividade pública ou privada que possa pôr em causa a prossecução de interesses na área do ambiente.

ARTIGO 21.º

Formas de atuação

- Os inspetores do Ambiente devem identificar-se nos termos da alínea b), do artigo 15.º e informar da sua presença às entidades inspecionadas ao abrigo do n.º 1, do artigo 19.º, devendo, se necessário, recolher amostras e cópias da documentação em causa.
- Os inspetores do Ambiente devem ter acesso integral à documentação e locais objeto de inspeção.
- Caso seja detetada uma infração ou irregularidade relativa à observância da legislação ambiental vigente e ao cumprimento das obrigações resultantes do presente regulamento, o inspetor do Ambiente procede à respetiva atuação nos termos do artigo 22.º.
- Antes de abandonarem o local visitado, os inspetores do Ambiente devem comunicar o termo da missão ao responsável das entidades auditadas, ou seu representante e informá-lo sobre as constatações preliminares da inspeção.

ARTIGO 22.º

Atuação

Constatando-se qualquer infração ou irregularidade, os Inspetores do Ambiente, procedem:

- Ao levantamento do respetivo auto de notícia, mediante preenchimento de formulário próprio constante do Anexo II ao presente regulamento e que dele

- faz parte integrante, o qual deverá ser lavrado em duplicado e assinado pelo autuado ou o seu representante legal;
- À remissão de uma cópia ao titular do organismo responsável pela área do ambiente;
 - Ao arquivo de outra cópia na Inspeção Ambiental;
 - À notificação do infrator, nos termos do presente regulamento;
 - Ao estabelecimento do prazo para o infrator, querendo, possa apresentar por escrito a sua defesa, o qual não deve ser inferior a dez (10) dias nem ultrapassar vinte (20) dias úteis, a contar da data de notificação do infrator.

ARTIGO 23.º

Apresentação de defesa

1. O infrator pode apresentar, junto da Inspeção Ambiental, no prazo previsto na alínea e), do artigo anterior, a defesa por escrito, acompanhada dos elementos de prova que considerar pertinentes.

2. A Inspeção Ambiental analisa a defesa apresentada e responde no prazo máximo de vinte (20) dias.

3. A apresentação de defesa pelo infrator suspende o prazo de qualquer notificação que, entretanto, tenha recebido para pagamento de multa, até à notificação da resposta prevista no número anterior.

ARTIGO 24.º

Recusa

Caso o autuado ou o seu representante legal se recusar a assinar o respetivo auto, o inspetor do Ambiente deve tomar as seguintes providências:

- Declarar tal facto no próprio auto;
- Solicitar a assinatura de duas testemunhas.

ARTIGO 25.º

Correção de irregularidades

1. Nos casos em que as irregularidades detetadas possam ser supridas por simples reposição da regularidade, a Inspeção Ambiental fixa um prazo, não superior a trinta (30) dias, para que o autuado possa agir em conformidade.

2. Decorrido o prazo para reposição da regularidade, far-se-á nova inspeção e caso se detete a permanência da irregularidade proceder-se-á à aplicação da multa prevista para o caso concreto.

SECÇÃO II

PROCEDIMENTO DE AUDITORIA FINANCEIRA DE INCIDÊNCIA AMBIENTAL

ARTIGO 26.º

Procedimento de auditoria financeira de incidência ambiental

1. A Inspeção Ambiental pode determinar a realização de auditorias financeiras de incidência ambiental, a entidades públicas e privadas, nomeadamente para:

- Averiguar o cumprimento das normas tributárias de taxas e contribuições ambientais ou normas fiscais em matéria ambiental;
- Fiscalizar a utilização de apoios financeiros concedidos para efeitos de promoção e defesa do ambiente, nomeadamente os concedidos através do Fundo Ambiental.

2. A auditoria é exercida por auditores devidamente credenciados para o efeito, contratados mediante contrato público de prestação de serviços.

3. A auditoria deve observar as regras previstas para o processo de multa do Tribunal de Contas, com as necessárias adaptações.

4. Da auditoria realizada é elaborado um relatório de auditoria a ser entregue à Direção de Serviços de Auditoria, a qual, se entender verificar-se uma situação de ilegalidade, remete para os inspetores do Ambiente que, por sua vez, levantarão o respetivo auto, seguindo-se os trâmites previstos nos artigos 21.º a 25.º na secção anterior.

5. Uma cópia do relatório de auditoria, ao qual se refere o número anterior, é junta ao auto e faz parte dos elementos a serem notificados ao infrator.

ARTIGO 27.º

Prestação de contas dos organismos do Estado

Fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo anterior, a prestação de contas dos organismos do Estado cabe ao Tribunal de Contas, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES E REGIME SANCIONATÓRIO

ARTIGO 28.º

Infrações e multas

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a violação das disposições contidas na Lei n.º 1/2011, de 2 de março, na Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro e demais legislação ambiental aplicável, constituem infrações puníveis com pena de multa.

2. Constituem infrações ao presente regulamento, designadamente:

- A recusa de fornecimento de informações ou elementos solicitados, bem como a falta injustificada da devida colaboração por parte das entidades inspecionadas;
- A recusa de assinar o auto de notícia;
- O não cumprimento da obrigação de correção da irregularidade;

- d) O não cumprimento da obrigação de reposição da situação anterior e das medidas compensatórias;
 - e) A violação de outras normas do presente regulamento.
3. Às infrações previstas no número anterior são aplicáveis as seguintes multas:
- a) No caso de projetos de categoria A, previstos na Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, uma pena de multa que varia entre o mínimo de 2.000.000 (Dois milhões de francos CFA e máximo de 10.000.000 (Dez milhões de francos CFA);
 - b) No caso de projetos de categoria B, previstos na Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, uma pena de multa que varia entre o mínimo de XOF 1.000.000 (Um milhão de francos CFA e máximo de XOF 5.000.000 (Cinco milhões de francos CFA);
 - c) No caso de projetos de categoria C, previstos na Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, uma pena de multa que varia entre o mínimo de 500.000 (Quinhentos mil francos CFA e máximo de 2.500.000 (Dois milhões e meio de francos CFA);
 - d) Para infrações que afetem qualquer componente ambiental, colocando em causa a sua capacidade regenerativa ou alterando substancialmente a sua composição, uma pena de multa que varia entre o mínimo de 10.000.000 (Dez milhões de francos CFA e máximo de 100.000.000 (Cem milhões de francos CFA), se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

ARTIGO 29.º

Gradação das multas

1. Para a gradação das multas a aplicar deve atender-se à natureza da atividade, à gravidade da infração, à culpa do infrator e seus antecedentes, à situação económica do infrator, bem como ao benefício económico que este retirou da prática de infração.
2. Constituem circunstâncias atenuantes da infração:
 - a) O arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea correção da conduta;
 - b) A pronta colaboração com os inspetores do Ambiente e auditores ou outras entidades intervenientes.
3. Constituem circunstâncias agravantes da infração:
 - a) A reincidência na prática de infrações à legislação ambiental;
 - b) Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem de qualquer natureza;
 - c) Ter o infrator cometido a infração, com a facilitação de funcionário ou agente do ambiente no exercício das suas funções;

- d) A ocorrência de agressão verbal e/ou física aos inspetores ambientais e auditores.

ARTIGO 30.º

Pagamento das multas

1. O infrator dispõe de vinte (20) dias úteis para pagar voluntariamente a multa aplicada, contados a partir da data de receção da notificação de pagamento.
2. O valor da multa deve ser depositado na conta bancária do Fundo Ambiental.
3. Efetuado o pagamento previsto no número anterior, o infrator deve, nos dez (10) dias úteis subsequentes ao prazo para o pagamento, submeter à Inspeção-Geral cópia do comprovativo de pagamento da multa.
4. Decorrido o prazo supraestipulado sem que o infrator tenha procedido ao respetivo pagamento, os autos são remetidos ao Ministério Público para cobrança coerciva da mesma, ao abrigo da Lei n.º 7/95, de 25 de julho, com a redação dada pela Lei n.º 8/2011, de 4 de maio.

ARTIGO 31.º

Sanções acessórias

1. Para além da multa e em função da gravidade da infração, podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:
 - a) Imposição de medidas que se mostrem adequadas à prevenção de danos ambientais, à reposição da situação anterior à infração e à minimização dos efeitos decorrentes da mesma;
 - b) Apreensão e perda a favor do Estado de objetos pertencentes ao infrator e utilizados ou produzidos aquando da prática da infração;
 - c) Privação do direito a subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos, ou de quaisquer benefícios, nomeadamente fiscais;
 - d) Privação do direito de participar em concursos públicos que tenham por objeto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens ou serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças;
 - e) Suspensão temporária de atividade em execução, através da suspensão de licenças ou outras autorizações relacionadas com o exercício da atividade, ou pelo encerramento temporário do estabelecimento ou instalações;
 - f) Encerramento definitivo do estabelecimento ou das instalações;
 - g) Revogação da licença ambiental;
 - h) Demolição de obras;
 - i) Publicidade da condenação.

2. O organismo responsável pela área do ambiente pode recorrer às disposições dos Acordos Multilaterais de Ambiente em vigor no país para complementar o regime sancionatório acima previsto.

3. As sanções referidas no n.º 1 são aplicadas mediante despacho do inspetor-geral do Ambiente.

ARTIGO 32.º

Reposição da situação anterior e medidas compensatórias

1. O infrator fica sujeito à obrigação de reposição da situação anterior à prática do dano nos termos e para os efeitos do artigo 55.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

2. Em caso de impossibilidade de cumprir com o disposto no n.º anterior, o infrator fica sujeito às medidas compensatórias previstas no artigo 56.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

ARTIGO 33.º

Responsabilidade civil ou penal

Sem prejuízo da responsabilidade por danos ambientais prevista no artigo 57.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, a aplicação de quaisquer sanções pela prática de infrações ao presente regulamento não exclui a responsabilidade civil ou penal que possa advir dos factos praticados.

ARTIGO 34.º

Reclamação e recurso

Das decisões punitivas cabe reclamação e recurso nos termos da lei.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 35.º

Legitimidade

As pessoas singulares e coletivas, designadamente comunidades locais, as organizações não governamentais que intervêm no domínio do ambiente e as associações de defesa do ambiente podem apresentar propostas fundamentadas à AAC para a realização de auditorias

ambientais, sempre que constatem uma violação dos seus direitos ou interesses legitimamente protegidos pela lei.

ARTIGO 36.º

Casos omissos

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por despacho do titular do organismo responsável pela área do ambiente, sob parecer da Inspeção Ambiental.

Anexo I

Quadros de pessoal da Inspeção Ambiental

(ao qual se refere o artigo 5.º)

| Categoria | Letras | Cargos e carreiras | Número de lugares |
|----------------------|--------|---------------------------|-------------------|
| Direção e chefias | IC01 | Inspetor-geral | 1 |
| | 2B01 | Inspetores delegados | 9 |
| | 2B01 | Diretor de Serviços | 2 |
| | 3A01 | Chefe de Repartição | 4 |
| | 3E01 | Chefe de Secção | 8 |
| Técnico superior | 3B01 | Técnicos superiores | 4 |
| Técnico | 3C01 | Técnicos | 4 |
| Inspeção e auditoria | 3D01 | Inspetores e auditores | 9 |
| Técnico de Apoio | 3D01 | Assistente administrativo | 1 |
| Fiscais técnicos | 3D01 | Fiscais técnicos | 3 |
| Total | | | 44 |

ANEXO II

Auto de notícia

(ao qual se refere a alínea a) do artigo 22.º)

REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

Auto de notícia

Auto de notícia n.º _____/20____

(1) _____
 aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____, nesta
 (2) _____ às _____ horas, eu(nós)(3) _____
 _____ inspetor(s) _____ ambiental (s), _____ autuei (ámos)
 atividade/estabelecimento(4) _____

Sito em _____ representada por _____
 cargo/função _____, portador do documento de identificação do tipo (5)

com o n.º _____ emitido em _____, válido
 até ____/____/____ e residente _____, por infração ao disposto no
 (6) _____,

Constituindo a infração no seguinte:

(7) _____
 _____ a que corresponde à multa de
 (8) _____

Testemunharam o ato de inspeção

 _____(9)
 Poe isso, e em cumprimento da obrigação que me (nos) impõe
 o Decreto n.º ____20____, de ____ de _____, e fazer fé em juízo,
 levantei (ámos) este auto que afirmo (amos) por minha (nossa)
 honra ser verdadeiro como se contém e vai assinado por mim (nós).
 (10) _____ e (10) _____

Ao infrator foi-lhe entregue o original do presente auto em ____/____/____,
 concedido o prazo de _____ dias para, querendo, apresentar a sua
 defesa nos termos legais e informando de que constituem circuns-
 tâncias atenuantes ou agravantes a da infração as seguintes(11):

Assinatura do infrator ou seu representante _____
 Assinatura das testemunhas: _____

Nota explicativa:

A. Multa.

i. Em caso de multa, a cobrança é feita na repartição da
área de jurisdição onde ocorre a transgressão.ii. A multa deverá ser paga dentro de vinte (20) dias conta-
dos a partir da data de receção do presente auto.B. Regras para o preenchimento do formulário do auto
de notícia.(1) Inspeção Ambiental ou Serviço de Inspeção
Ambiental;

(2) Cidade/ Zona Ambiental;

(3) Nome do inspetor atuante;

(4) Nome da atividade/estabelecimento;

(5) Bilhete de Identidade/Passaporte do representante
da atividade/estabelecimento;

(6) Número/alínea, artigo e decreto/diploma;

(7) Descrição dos factos constitutivos da infração ou
irregularidade e respetivas provas; indicar data, hora e
local se forem diversos dos referidos acima

(8) Valor da multa;

(9) Identificação de testemunhas, preencher nome e
documento de identificação;

(10) Assinatura dos inspetores atuantes.

(11) Descrever circunstâncias que possam ser ate-
nuantes ou agravantes e indicar os respetivos preceitos
legais.

Decreto n.º 11/2017

Preâmbulo

O conceito de Corredores Ecológicos evoluem do
desenvolvimento da ecologia da paisagem e da biogeo-
grafia, os quais demonstram que as paisagens encon-
tram-se estruturadas em sítios e redes que facilitam a
deslocação de espécies animais e vegetais e/ou de co-
munidades de espécies e seus genes, de acordo com
matrizes específicas e muito complexas que poderíamos
chamar de redes ecológicas, as quais podem existir a
diferentes escalas locais, nacionais e mundiais e desem-
penhando, a diferentes níveis desta escala, a função de
conectores no espaço e no tempo.

A fragmentação das formações vegetais e dos habi-
tats naturais em unidades cada vez mais pequenas e
isoladas em consequência das atividades antrópicas têm
sido uma preocupação dos conservacionistas ao nível
mundial, nomeadamente pelos efeitos que têm na de-
gradação da biodiversidade e na perturbação do funcio-
namento de processos ecológicos e dos ecossistemas,
sobretudo através da diminuição da disponibilidade de
alimentos, supressão de zonas de refúgio, diminuição da
variabilidade genética e um grande aumento da pressão
antrópica.

Considerando que habitats e ecossistemas fragmen-
tados e isolados tendem a suportar menor número de
espécies, populações de diferentes espécies em tamanho
muito reduzidos, aumentando o potencial de extinção,
contrariamente às situações em que há uma continui-
dade de formações vegetais, ecossistemas e processos